



PROC. ADM. N. 567363/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 08/2019

JULGAMENTO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 08/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 567363/2019

Trata-se de julgamento de Peça Impugnatória Interposta **TEMPESTIVAMENTE** pela Impugnante **RS LICITAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 14.670.642/0001-02, que busca contestar termos do edital que dá ensejo ao Pregão Eletrônico n. 08/2019 que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA O FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL DE 20 LITROS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.**

Inicialmente destacamos que o presente julgamento buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas interessadas em participar do Pregão Presencial epigrafado.

As ilações que não dizem respeito ao motivo de convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante, embora o pregoeiro tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

1. Dos Fatos

Conforme a impugnante, está possui interesse em participar do certame em comento e, tendo adquirido o respectivo edital concluiu que o documento encontra-se em desacordo com a legislação vigente, que no curso da análise do referido edital, deparou-se com diversos dispositivos e requisitos incompatíveis com o ordenamento jurídico em vigor, os quais conforme afirmação da mesma violam os princípios basilares da lei de licitações.

A empresa supracitada requer em suma que:



PROC. ADM. N. 567363/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 08/2019

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGDEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N. 08/2019

PROC. ADM. N. 567363/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA O FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL DE 20 LITROS.

RS LICITAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ nº 14.670.642/0001-02, com sede na Av. Carmindo de Campos, nº 146, Centro Carmindo da Construção - Sala 25, Bairro Jardim Petrópolis, em Cuiabá/MT, CEP 78.070-100, por seu representante legal que ao final subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N. 08/2019

em virtude da autorização legal insculpida no art. 18. do Decreto nº 5.450/2005, bem como pela premissa contida no Item 3.1. do Edital em epígrafe, o que se faz pelos fatos e motivos abaixo elencados de forma tempestiva.



PROC. ADM. N. 567363/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 08/2019

I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A presente peça impugnatória é plenamente tempestiva, uma vez que apresentada no prazo legal de dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, conforme preconiza o art. 18, do Decreto nº 5.450/2005 e também o item 3.1. do Edital em epígrafe.

Portanto, requer seja acolhida e apreciada, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

II - DOS FATOS

Este Município de Várzea Grande, por meio da Secretaria Municipal de Administração, instaurou procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO, em sua forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, identificado sob o nº 08/2019 (Proc. Adm. nº 567343/2019), tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA O FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL DE 20 LITROS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

Ocorre que dentre os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, o item 12.10.2. do Edital, está sendo exigido das empresas licitantes, INDISTINTAMENTE, a apresentação de BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE).

Visando esclarecer este item específico, a empresa *Impugnante*, enviou a este Pregoeiro PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, onde questiona se empresas enquadradas como MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), poderão apresentar a DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICAS E FISCAIS (DEFIS), em substituição ao BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE), exigido no item 12.10.2. do Edital PREGÃO ELETRÔNICO N. 08/2019. (cópia anexa do Pedido de Esclarecimento).

Em resposta, este Pregoeiro se manifestou no sentido de que, por não existir dispositivo legal que expressamente autorize a dispensa da apresentação do balanço patrimonial às MEs/EPPs, seria exigido a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), das empresas licitantes, inclusive das



empresas enquadradas como MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP).
(cópia anexa da Resposta ao Pedido de Esclarecimento).

Assim, em que pese o respeito e o acatamento nutrido por este Pregoeiro, a *Impugnante*, inconformada com a resposta dada ao questionamento formulado, já pedindo adiantadas *vênias*, apresenta esta peça impugnatória, afim de que a decisão exarada nos autos possa ser REVISTA e RECONSIDERADA, de modo a permitir que as enquadradas como MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), possam apresentar DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICAS E FISCAIS (DEFIS) em substituição ao BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE), durante a participação no PREGÃO ELETRÔNICO N. 08/2019.

É a síntese dos fatos, que merece registro.

III - DOS FUNDAMENTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO EDITAL

O item 12.10.2 do Edital, exige, INDISTINTAMENTE, das empresas licitantes a apresentação de Balanco Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE). Vejamos:

12.10.2. Balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do último exercício social já exigíveis, apresentados na forma da lei, cartório (deverá conter carimbo ou etiqueta ou chancela da junta Comercial) fundamentado no art. 1.181 da Lei 10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº. 583/83 § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Ocorre que as empresas enquadradas como MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), possuem tratamento diferenciado e, de acordo com a legislação pátria e a jurisprudência dominante, inclusive do próprio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO - TCE/MT, estão desobrigadas a apresentarem balanço patrimonial e



PROC. ADM. N. 567363/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 08/2019

demonstração do resultado do exercício, como condição para qualificação de habilitação econômico-financeira, na fase de habilitação.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE, possui entendimento pacífico sobre o tema, e em recentes decisões, tem determinado aos órgãos e entes públicos jurisdicionais, que se abstenham de inserir nos editais de licitação cláusula contendo exigência para as micro e pequenas empresas apresentarem balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício como condição para qualificação de habilitação econômico-financeira, na fase de habilitação.

Este foi o entendimento consubstanciado ACÓRDÃO N° 91/2018 - TP, ACÓRDÃO N° 94/2018 - TP, ACÓRDÃO N° 267/2018 - TP e ACÓRDÃO N° 268/2018 - TP, cuja cópia segue anexa.

O Ministério Público de Contas de Mato Grosso, também já possui entendimento pacífico e consolidado quanto ao tema, ao precificar nos PARECERES N° 5.906/2017 e 1.903/2018 (cópias anexas), para que se abstenha de incluir cláusula restritiva nas licitações exclusivas para MEs e EPPs, deixando-se de exigir balanço patrimonial do último exercício social dos licitantes.

Inclusive Senhor Pregoeiro, a tese que Vossa Senhoria utiliza como fundamento para sustentar a resposta ao esclarecimento solicitado, foi enfrentada e rechaçada pelo Ministério Público de Contas de Mato Grosso.

No mesmo sentido, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, nos autos do Pregão Presencial n° 030/2018, assim que provocado, imediatamente, proferiu decisão, acolhendo PARECER N° 655/2018, onde concluiu pela "necessidade de se alterar o Edital do Pregão Presencial de n° 030/2018 com o objetivo de permitir às microempresas ou empresas de pequeno porte a apresentação da declaração anual de rendimentos/imposto de renda, na habilitação econômico-financeira, ficando excluída a exigência da apresentação do balanço patrimonial, conforme prevê a Lei Estadual n° 10.442, de 03/10/2006 e entendimento do TCE/MT preferido no Acórdão n° 91/2018 - TP."

Portanto, diante de todo o exposto, e de acordo com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE, requer seja REVISTA e RECONSIDERADA a resposta que foi proferida, de modo a permitir que as empresas enquadradas como



MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), possam apresentar DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICAS E FISCAIS (DEFIS) em substituição ao BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE), durante a participação no PREGÃO ELETRÔNICO N. 08/2019.

IV - DOS PEDIDOS

Ex positis, e com fulcro no art. 18, do Decreto n.º 5.450/20051, bem como pela premissa contida no item 3.1. do Edital de Licitação, vem a empresa *impugnante* pleitear pela reformulação do Edital PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/2019, afim de permitir que as empresas enquadradas como MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), possam apresentar DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICAS E FISCAIS (DEFIS) em substituição ao BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE), como condição de habilitação neste certame.

Outrossim, na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO - TCE/MT, sem prejuízo ainda de se valer do Poder Judiciário, para restabelecer a ordem e sanar os vícios ora apontados.

Nestes Termos,

Pede e espera URGENTE DEFERIMENTO.

Cuiabá/MT, 18 de fevereiro de 2019.

SILVANO CARVALHO

OAB/MT N.º 17.882



PROC. ADM. N. 567363/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 08/2019

2. Do Mérito

Inicialmente destaque-se que as questões pertinentes levantadas pela impugnante dizem respeito às características advindas do Termo de Referência, motivo pelo qual, a querela trazida pela Impugnante foi remetida à Superintendência de Compras/SADVG responsável pela elaboração do termo de referência peça base para elaboração do edital, que prestou os seguintes esclarecimentos:


ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS - SAD



PARECER
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2019

Cuiabá/MT, 20 de Fevereiro de 2019.

Impugnante: RS LICITAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL - EIRELI. CNPJ: nº 14.670.642/0001-02, Avenida Caminho de Campos, nº 146, Centro Caminho da Construção - Sala 25, Bairro Jardim Petrópolis, Cuiabá/MT, CEP: 78.070-100.

Prezados Senhores,

Trata-se o presente, da apreciação e deliberação acerca da IMPUGNAÇÃO feita por Vossa Senhoria, encaminhada a esta Superintendência de Licitações via e-mail, ao Edital de Pregão Eletrônico nº 8/2019 cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa capacitada para o fornecimento de água mineral de 20 litros, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do disposto na Lei 8666/93, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

DOS QUESTIONAMENTOS

A empresa esclarece que está interessado em participar do pregão em referência, a peticionária obteve cópia do edital, mas nota que dentre as condições para a habilitação 12.10.2 Balanço Patrimonial.

Ocorre que, pelo que dispõe aludido item do edital, a impugnante consigna que as microempresas estão dispensadas de escrituração comercial e que o exigido no item 12.10.2, seja substituído pela declaração simplificada do imposto de renda do último exercício.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br - pregoavg@hotmail.com - Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700 Fone: (65) 3688-8000

1



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS - SAD



II - DA APRECIÇÃO

Faz-se necessário frisar que o Município de Várzea Grande tem ciência de todo arcabouço legal que rege o funcionamento da Administração Pública. Tais como o artigo 3º da Lei 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Diante do exposto e após análise das alegações da empresa acima qualificada, acerca das exigências constantes do item 12.10.2, exigências de Balanço Patrimonial, alegando que as Microempresas e a empresa de Pequeno Porte, ficam dispensadas de escrituração comercial, e também que seja essa alegação não procede, sendo vejamos:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor".

A princípio, o Conselho Federal de Contabilidade regulamentou a contabilidade simplificada pela Resolução nº 1.115/07, que aprovou a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a qual disciplinava em seu item 7:

"7 A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS - SAD

Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.*

No entanto, essa Resolução foi expressamente revogada pela Resolução nº 1330/2011. Para as microempresas e empresas de pequeno porte foi editada a Resolução nº 1.418/2012, que aprova o ITG 1000 - Modelo contábil para Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, a qual dispõe:

"26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários".

Nesta mesma senda, a Lei de Licitações, por sua vez, ao tratar da habilitação de empresas participantes de certames licitatórios prevê que para fins de qualificação econômico-financeira a Administração poderá exigir balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa (art. 31, inc. I da Lei nº 8.666/93).

Se observarmos, os dispositivos legais em vigor, concluímos que não há dispensa as pequenas empresas da apresentação do balanço patrimonial, salvo o previsto no art. 3º do Decreto federal nº 8538 de 6 de outubro de 2015 que prevê que, em âmbito federal, "Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social".

Ademais, a Resolução nº 1.418/2012, do Conselho Federal de Contabilidade prevê expressamente que a microempresa e a empresa de pequeno porte que optarem pela adoção da escrituração prevista nessa Resolução deverá avaliar as exigências requeridas de outras legislações que lhe sejam aplicáveis (item 5).

Nesse sentido leciona Sidney Bittencourt leciona:

"Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br - pregaovg@hotmail.com - Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700 Fone: (65) 3688-8000

3



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS - SAD

Federal, vigendo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital". (In Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & Idéias Editora, 2002, p. 158).

Corroborar esse entendimento, as lições do saudoso mestre Carlos Pinto Coelho Motta versou:

"As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06". (In Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389).

No que diz respeito aos ACÓRDÃOS do TCE citados pela IMPUGNANTE, vale ressaltar que os mesmos foram mal interpretados pela recorrente, não devendo ser seguidos eis que tratam de objetos com regimes de fornecimento diferentes deste processo em apreço, vejamos:

2. OBJETO
2.1. O presente PREGÃO ELETRÔNICO tem por OBJETO:
REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA O FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL DE 20 LITROS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.
2.1.1. A estimativa de custos foi realizada pela secretaria municipal de administração de Várzea Grande em conformidade com a lei de licitações e normativas vigentes.
2.1.2. As especificações dos produtos, quantidades e o recurso total estimado para o certame constam no termo de referência ANEXO I do edital.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS - SAD



n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, Lei n.º 8.578, de 11/09/1990 bem como pelas disposições estabelecidas neste edital e seus anexos.

1.3 DO FORMA DE FORNECIMENTO

1.3.1. A empresa contratada deverá entregar os produtos de uma só vez ou parceladamente, conforme solicitação de fornecimento expedida pela Secretaria de Administração, segundo as condições e especificações constantes no item 13 deste Termo, consoante ao III da Lei nº 8.666/93.

1.3 O Edital completo está à disposição dos interessados, na Prefeitura Municipal de Várzea Grande - Superintendência de Licitações, nos dias úteis, das 08h às 18h, sito à Avenida Castelo Branco, 2500 - Água Limpa - Várzea Grande/MT, gratuitamente nos seguinte site: www.bicompras.org.br.

1.4 O Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública, via INTERNET, mediante aplicativo "licitação", do Portal Eletrônico de Bolsas de Licitações e Leilões, conforme termo de cooperação técnica.

1.5 As informações e os procedimentos desta licitação serão realizados pela Prefeitura

Os relatos dos processos nº 201227/2017 e 201170/2017 que tratam das representações internas advindas Pregão Eletrônico n.º 045/2017 e Pregão Eletrônico nº 038/2017, que originaram os ACÓRDÃO 267/2018 e 269/2019 respectivamente, tratam de simples AQUISIÇÃO, tendo como regime de fornecimento, onde a empresa contratada deverá entregar os produtos de uma só vez conforme solicitação de fornecimento expedida pelo órgão demandante, seguindo as condições e especificações constantes no ato convocatório, consoante ao III da Lei nº 8.666/93. Vejamos:



PROC. ADM. N. 567363/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 08/2019



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS - SAJ



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

Coordenadoria de Licitação - 0800 9622 5422
Superintendência Administrativa
Rua dos Trabalhadores, 250
Cidade de Várzea Grande - MT
CEP: 78125-700

EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 567363/2019

LOTES EXCLUSIVOS PARA ME-EPP - LOTES PARA AMPLA PARTICIPAÇÃO

Objeto:	*Aquisição de Cápsulas Fria para preservação e Frezzer para atender as Rotas de Frio Control e Regimento de Vigilância em Saúde e das Escolas de Regimento de Saúde*.
Período de recebimento das propostas:	De 20/06/2019 até as 15h00min do dia 03/07/2019.*
Abertura das propostas e início da fase de lances:	A partir das 15h00min do dia 03/07/2019.*
Endereço para retirada do Edital e participação no prego:	O Edital completo poderá ser retirado no site www.pregao.mt.gov.br e o Pregão Eletrônico será realizado em sala pública por meio do INTERNET, no aplicativo "Portal de Aquisição", contendo as páginas eletrônicas da Secretaria de Estado de Saúde - SEDES - www.sedes.mt.gov.br
Preparar:	Ata de Oliveira Junior Telefone: (65) 3613-3416 Atendimento: 14h00min às 18h00min E-mail: pregaovg@mt.gov.br

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br - pregaovg@hotmail.com - Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700 Fone: (65) 3688-8000



PROC. ADM. N. 567363/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 08/2019

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS - SAD

LICITAÇÃO
PMVG

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS - SAD

LICITAÇÃO
PMVG

EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 46714/2018

LOTES EXCLUSIVOS PARA ME/EPP - LOTES PARA AMPLA PARTICIPAÇÃO

Objeto:	"Aquisição de equipamento e material permanente (calmante para conservação de sangue, câmara de conservação de produtos farmacêuticos e outros), para atender a demanda da Secretaria de Estado de Saúde."
Período de recebimento das propostas:	De 07/06/2017 até as 13h20min do dia 22/06/2017.*
Abertura das propostas e início da fase de lances:	A partir das 13h30min do dia 22/06/2017.*
Endereço para retirada do Edital e participação no prego:	O Edital completo poderá ser retirado no site www.pregaoonline.org.br e o Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública, por meio do DIETASIST , no aplicativo "Portal de Aquisição", constante do sistema eletrônico da Secretaria de Estado de Saúde - SEGES - www.seges.mt.gov.br .
Pregador:	ROGER DOMS Telefone: (65) 3613-3410. Assinatura: 14600min do 13h20min. E-mail: pregao@seges.mt.gov.br

*Horário local (UTC-05) e horário de Brasília, de acordo com o recebimento das propostas e início de sessão pública poderá ser alterado mediante aviso no Diário Oficial do Estado.

Reforçando a interpretação equivocada, quanto à inobservância argumentativa do **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Nº 5919/2017** item 27 e **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Nº 6.178/2017** item 26, das condições específicas que distinguem o ato convocatório ora impugnado e os editais que originaram os acórdãos supramencionados.

[...] No caso em tela, deve-se aplicar o Decreto Federal n.º 3.538, de 2015, que dispensou tratamento mais benéfico às MEs e EPPs, deixando-se de exigir,

7

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br - pregao@seges.mt.gov.br - Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.º 2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700 Fone: (65) 3688-8000



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS - SAD

em sede de habilitação econômico-financeira, a apresentação de Balanço Patrimonial do último exercício social, especialmente pelo fato de a legislação local não ter fixado critérios mais favoráveis aos licitantes. [...]

Resta clara a diferença entre os procedimentos, sendo impossível a adoção, mesmo que por "analogia", do mesmo critério exercido nos acordões proferidos pela corte de contas do Estado de Mato Grosso para o Pregão Eletrônico 08/2019, uma vez que, trata-se **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO**, onde a empresa contratada deverá entregar os produtos parceladamente, durante o período de vigência da Ata de Registro de Preço.

Destarte, por não existir dispositivo legal que expressamente autorize a dispensa da apresentação de balanço patrimonial às MEs/EPPs, não poderá a Administração Licitadora assim proceder, sob pena de agir *contra ius legem*. Significa dizer, portanto, que ainda que as MEs/EPPs tenham a prerrogativa de elaborar sua contabilidade de modo simplificado para fins fiscais, se quiserem participar de certames licitatórios, desta administração, deverão elaborar anualmente seu respectivo balanço patrimonial, sob pena de inabilitação.

Neste sentido, os ensinamentos doutrinários de De Jesse Torres Pereira Junior e Marinho Resende Doti:

A Lei Complementar n.º 123/06 não dispensou as microempresas e empresas de pequeno porte da apresentação de qualquer documento de habilitação previsto na Lei Geral de Licitações ou nos diplomas que tratam do pregão (Lei n.º 10.520/02 e Decreto n.º 3.540/05). Apenas concedeu-lhes o direito de regularizar a situação fiscal caso sujeita a restrição por ocasião da conferência dos documentos exigidos no instrumento convocatório. Por esta razão, as microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como



PROC. ADM. N. 567363/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 08/2019



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS - SAD

requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação. O fato de determinadas categorias empresariais gozarem de regime jurídico fiscal-civil específico não as libera de elaborar e apresentar o balanço patrimonial para fins de participação em licitação, restando indispensável, portanto, que assim o façam, se exigido no ato convocatório. Segue-se que a empresa de pequena porte ou microempresa que deixar de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, exigidos no ato convocatório nos termos do art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverá ser inabilitada, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no art. 3.º caput, combinado com o art. 41, caput, da mesma Lei.

III - DO PARECER

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta Superintendência de Compras **OPINA PELO DESPROVIMENTO** das razões de impugnação, mantendo inalteradas as exigências editalícias, quanto ao item 12.10.2.

Atenciosamente


Daniel Felipe Figueredo de Arruda
Superintendente de Compras

15



PROC. ADM. N. 567363/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 08/2019

3. Do Julgamento

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência ao a lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal n. 5.450, de 31 de maio de 2005, no Decreto n. 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o SRP e Decreto Nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, Decreto Municipal N. 09/2010 e Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, Lei nº 8.078, de 11/09/1990 bem como pelas disposições estabelecidas neste edital e seus anexos, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência as alegações apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**:

Diante das informações apresentadas pela equipe técnica, faço de seus argumentos a minha resposta a peça impugnatória, uma vez que NÃO restou demonstrado fatos capazes de convencer o pregoeiro no sentido de rever os pontos atacados pela impugnante, sendo então motivo suficiente para o indeferimento, e no mérito julgo **IMPROCEDENTE**.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, dê ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 20 de Fevereiro de 2019.


Carlino Agostinho
Pregoeiro